



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BERTIOGA/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2.026

TMK ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 28.131.759/0001-22, com sede à Avenida Presidente Kennedy, nº 11.182, Praia Grande/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item. 9.2. do Instrumento Editalício e na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 36.630.690/0001-00, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TMK ENGENHARIA S.A. | TEL.: (13)2138-9478
EMAIL: TMKENGENHARIA@GMAIL.COM | LICITACAO@TMKENGENHARIA.COM.BR
AV. PRESIDENTE KENNEDY, 11.182 - VILA CAIÇARA - PRAIA GRANDE/SP - CEP 11707-000
CNPJ Nº 28.131.759/0001-22 | IE Nº 558.416.301.119 | IM Nº 053975-9

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item. 9.2. do Edital, A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. Portanto, tendo em vista o termo inicial indicado pelo citado Item do Edital, da data fatal para a interposição do Recurso Administrativo é o dia 01.04.2026, logo a presente manifestação é tempestiva.

2. DOS FATOS

O presente certame público, Pregão Presencial nº 01/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bertoga, Processo nº 256/2026, tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos especializados com condutor destinados à manutenção da malha viária e drenagem urbana. Com um valor total estimado em R\$ 11.550.000,00.

De início, o certame público angariou um grande número de interessados, tendo em vista a relevância e o vulto da contratação. Não obstante, a primeira fase foi marcada por uma análise técnica aprofundada, resultando na desclassificação prévia de 08 empresas, somando-se a desistência de outras que declinaram.

Dessa forma, a disputa efetiva centralizou-se nas empresas participantes: **TMK ENGENHARIA S.A., VIA 80** e **AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**. Ao final da fase competitiva, a AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA consagrou-se como vencedora, apresentando uma proposta com um desconto aproximado de 39,8% sobre os preços de referência da administração. Não obstante, muito embora o critério de julgamento seja de “menor preço global”, o Edital é claro e taxativo ao fixar que devem ser desclassificadas propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade

demonstrada perante a administração, conforme prevê o Item. 5.2, c): “Serão desclassificadas as propostas que: apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”.

No presente caso, o avultado desconto, junto à natureza dos custos diretos e indiretos da operação (combustível, manutenção, mão de obra e seguros), levanta dúvidas sérias sobre a capacidade da empresa classificada de sustentar os preços indicados sem comprometer a execução contratual/objeto da licitação.

Além do risco econômico, realizando uma análise da relação documental da AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, percebe-se vício graves de habilitação, que tornam a sua classificação no presente certame juridicamente insustentável.

Primeiramente, verificou-se a ausência de certidão complementar de falência, documento este que era expressamente exigido pela própria certidão apresentada pela licitante, em descumprimento ao Item 4.13.3.1 do instrumento convocatório.

Também se detectou inconsistências técnicas nos balanços contábeis e nas demonstrações financeiras dos últimos exercícios, o que impossibilita a verificação fidedigna dos índices de liquidez e endividamento exigidos para comprovar a boa situação financeira da proponente, ora AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

A manutenção da habilitação de uma empresa que demonstra tais lacunas e uma proposta que IRRADIA inexequibilidade, configura um grande risco ao interesse público e à finalidade da contratação, que é garantir a eficiência na manutenção dos serviços urbanos. Ademais, próprio Instrumento Editalício prevê expressamente que a Administração deve zelar pela segurança da contratação, podendo inclusive realizar diligências para sanear dúvidas, mas jamais ignorar o descumprimento de requisitos fundamentais de qualificação.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ao consignar um desconto de 39,8%, perfazendo o **valor de 60,2%** do orçamento referencial, a proposta deve ser **DECLASSIFICADA POR MANIFESTA INEQUILIBRILIDADE** com base no **art. 59, III, V e § 4º da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a proposta é inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

O citado patamar de preço se mostra flagrantemente incompatível com os custos operacionais, encargos legais do objeto, depreciando os princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta apta a gerar o resultado de contratação efetivamente mais vantajoso ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.

Sob uma visão técnica, tal patamar se mostra manifestamente incompatível com a realidade do mercado atual, porque ignora a alta volatilidade dos preços de insumos críticos, como combustíveis, cuja variação exige reajustes frequentes e a utilização de tabelas referenciais dinâmicas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Além do mais, a proposta desconsidera por completo o impacto financeiro iminente de dissídios coletivos de trabalhos, que devem estar contemplados na planilha de formação de preços.

Aceitar lances com tal nível de subpreço pode ocasionar o chamado paradoxo lucro-incompetência (**Tribunal de Contas da União, Acórdão 786/2006**), onde a remuneração peça deficiência na execução resulta na redução da qualidade e risco iminente de paralisação contratual, não alcançando o objeto.

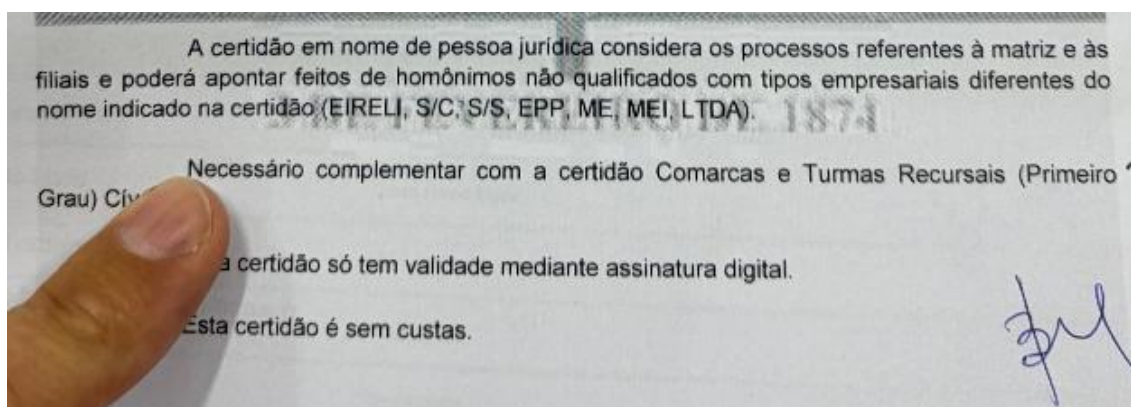
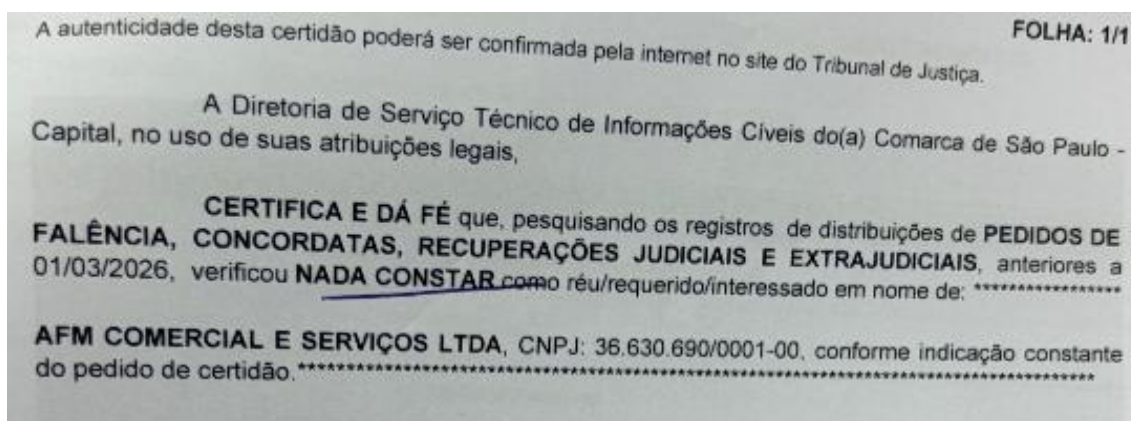
Ademais, nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que *não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexistência de equilíbrio, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada (ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU – Plenário).*

Por assim dizer, tendo em vista a inviabilidade manifesta que compromete a segurança jurídica e a continuidade do serviço público, a desclassificação é da AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA é medida imperativa para evitar danos ao erário e

garantir que a Administração não escolha propostas que representem uma vantajosidade simulada.

3. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPLEMENTAR DE FALÊNCIA

A Certidão Negativa de Falência é imprescindível no Regime de Habilitação Econômico-financeira, uma vez que possui o escopo de assegurar que o possível contratado tenha higidez financeira e plena capacidade de sanar as obrigações assumidas perante o Poder Público. No entanto, no caso da AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, a empresa apresentou uma Certidão de claramente condicionar a sua validade à uma complementação por certidões de Comarcas e Turmas Recursais:



Trata-se de uma clara transgressão ao **art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige uma comprovação objetiva da inexistência de feitos de falência por meio de

certidão negativa expedida pelo distribuidor do licitante. O vício em questão extrapola uma “mera falha formal”, tendo em vista que a incompletude documental obsta a aferição fidedigna da situação jurídica da licitante no momento da abertura do certame, de modo a colocar em risco a segurança jurídica e a vinculação do instrumento convocatório.

Ainda que o ordenamento jurídico adote o princípio do formalismo moderado e a realização de diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, a ausência de prova de condição essencial de habilitação não pode ser suprida posteriormente se o documento omitido for substancial para a validade da prova de regularidade. Caso seja admitido, trata-se de uma clara transgressão à isonomia e configuração de tratamento desigual entre os competidores. Ademais, nesse sentido já explanou o TCU que:

[...] Ademais, O art. 64 da Lei 14.133/2021 permite diligências para esclarecer ou complementar informações, mas não para substituir documentos essenciais exigidos no edital. O TCU tem entendimento consolidado de que não é possível corrigir falhas substanciais através de diligências [...] (Acórdão 1573/2015-TCU-Plenário). (Acórdão nº 1712/2025 - Plenário, com relatoria do Ministro Jorge Oliveira, referente ao Processo nº 025.955/2024-1, do tipo Representação (REPR), julgado na sessão de 30/07/2025 (Ata nº 29/2025 - Plenário), com recurso interposto no Acórdão nº 2324/2025 – Plenário)

Portanto, a inobservância da condicionante de validade da certidão de falência implica a desclassificação, dado que a Administração **não pode transigir com** requisitos de habilitação que garantam a capacidade operacional e financeira para a execução do objeto requisitos de habilitação que garantam a capacidade operacional e financeira para a execução do objeto, com a isonomia e tratamento desigual entre os competidores.

4. DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS

Face à constatação de vícios expressivos nas demonstrações contábeis a inabilitação da **AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** é medida de que se opõe. A

divergência injustificável entre o saldo final do ano de 2023 e o inicial do ano de 2024 compromete a verdade real e a integridade da qualificação econômico-financeira exigida pelo **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**. A habilitação deve certificar a saúde financeira estável através de balanços patrimoniais definitivos e legítimos, sendo plenamente vedado a utilização de registros contraditórios que impeçam a aferição eficiente de índices de liquidez e solvência indispensáveis para o adimplemento contratual.

Nesse contexto, não se pode admitir que a Administração Pública, ao proceder à análise da habilitação econômico-financeira, relativize inconsistências que atingem diretamente a substância das demonstrações contábeis apresentadas, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do certame.

A verificação da boa situação financeira do licitante não se limita à apresentação formal de documentos, mas exige a análise de sua coerência interna, continuidade lógica e aderência aos princípios da contabilidade, de modo a permitir a aferição real da capacidade da empresa de suportar os encargos decorrentes da contratação.

A divergência identificada entre os saldos contábeis de exercícios consecutivos rompe a cadeia lógica de evolução patrimonial da empresa, impedindo a reconstrução fidedigna de sua trajetória econômico-financeira. Tal circunstância compromete diretamente a confiabilidade dos índices extraídos dos demonstrativos apresentados, tornando incerta a verificação dos parâmetros exigidos pelo edital para fins de comprovação da boa situação financeira.

Não se trata, portanto, de falha meramente formal ou de simples erro material passível de saneamento por meio de diligência, mas de vício que incide sobre a própria integridade das informações contábeis, inviabilizando a análise técnica adequada por parte da Administração. A aceitação de documentos que não refletem, com precisão, a realidade patrimonial da empresa afronta o dever de julgamento objetivo e compromete a igualdade de condições entre os licitantes.

Ademais, a flexibilização indevida na análise da documentação econômico-financeira de um licitante específico configura violação direta ao princípio da isonomia, na medida em que permite a manutenção no certame de empresa cuja capacidade financeira não pôde ser validamente aferida, em detrimento dos demais participantes que atenderam rigorosamente às exigências editalícias.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, mesmo diante de inconsistências contábeis que comprometem a veracidade e a confiabilidade de suas demonstrações financeiras, revela-se incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, impondo-se, como medida de rigor, sua inabilitação.

5. DO RISCO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A condução do procedimento licitatório, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não se exaure na verificação formal do atendimento às exigências editalícias, impondo-se à Administração Pública o dever de realizar juízo substancial acerca da aptidão do licitante para executar o objeto contratual de forma contínua, eficiente e segura. Tal diretriz decorre diretamente do art. 5º do referido diploma, que consagra, dentre outros, os princípios da eficiência, da segurança jurídica, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, todos eles voltados à obtenção de resultados concretos e sustentáveis para a Administração, e não meramente formais.

Nesse mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que pressupõe não apenas a análise do preço ofertado, mas, sobretudo, a verificação da sua compatibilidade com a execução do objeto ao longo de toda a vigência contratual.

A vantajosidade, portanto, deve ser compreendida em sua dimensão material e prospectiva, exigindo a avaliação da capacidade do licitante de manter, de forma contínua, os padrões de qualidade e regularidade exigidos.

No caso em exame, os elementos já demonstrados nos tópicos anteriores — especialmente as inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas, nos termos do art. 69, bem como os fortes indícios de inexecutabilidade da proposta, na forma do art. 59 — revelam cenário de fragilidade econômico-financeira que compromete a segurança da futura contratação.

A manutenção da empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA como vencedora, diante desse contexto, evidencia a adoção de critério meramente formal de julgamento, em detrimento da análise substancial exigida pela legislação.

A execução do objeto licitado envolve a disponibilização contínua de equipamentos com operação especializada, o que demanda estrutura financeira robusta e fluxo de caixa compatível com custos operacionais permanentes e de elevada materialidade.

Dentre tais custos, destacam-se o consumo intensivo de combustível, a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, a reposição de peças, a remuneração de operadores qualificados, bem como o cumprimento de encargos trabalhistas e previdenciários. Trata-se, portanto, de atividade cuja execução exige estabilidade financeira e capacidade de absorção de variações econômicas ao longo do tempo.

Nesse contexto, a aceitação de proposta cuja sustentabilidade econômica não se encontra demonstrada, especialmente quando associada a fragilidades contábeis que comprometem a aferição da real capacidade financeira do licitante, projeta risco concreto de inadimplemento contratual, execução deficiente ou mesmo paralisação dos serviços.

Tal cenário é absolutamente incompatível com a finalidade pública da contratação, sobretudo quando se trata de serviços relacionados à manutenção da infraestrutura urbana, cuja continuidade é essencial à coletividade.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase de planejamento da contratação, impõe à Administração o dever de considerar os riscos envolvidos na execução contratual, devendo adotar medidas aptas a mitigá-los desde a fase licitatória. A aceitação de proposta cuja viabilidade econômica é duvidosa, sem a devida análise crítica de seus impactos futuros, representa violação a esse dever legal, transferindo à Administração riscos que deveriam ter sido previamente afastados.

Ademais, a permanência de licitante cuja capacidade econômico-financeira não se mostra devidamente comprovada tende a gerar, no curso da execução contratual, uma série de consequências juridicamente indesejáveis, tais como a formulação de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento nos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a eventual necessidade de rescisão contratual por inadimplemento, nos termos do art. 137, ou ainda a aplicação de sanções administrativas previstas no art. 156 do mesmo diploma legal. Tais situações, além de onerarem a Administração, comprometem a eficiência da contratação e a continuidade do serviço público.

A leitura conjugada do texto da Lei nº 14.133/2021 evidencia que a Administração Pública não apenas possui a faculdade, mas detém o dever jurídico de afastar propostas e licitantes que apresentem risco concreto à execução contratual, pois a preservação da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da eficiência administrativa exige atuação preventiva, orientada pela análise substancial da viabilidade da contratação.

Nesse cenário, a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA revela-se incompatível com o regime jurídico das contratações públicas, na medida em que desconsidera elementos objetivos que indicam risco à execução contratual.

A revisão do ato administrativo recorrido, portanto, não se apresenta como mera possibilidade, mas como medida necessária à proteção do interesse público e à garantia da adequada execução do objeto lícito.

7. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA, COM RESSALVA À IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE VÍCIOS ESSENCIAIS (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

Sem prejuízo das ilegalidades já demonstradas, especialmente no que se refere ao descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira e aos indícios consistentes de inexecuibilidade da proposta apresentada, admite-se, em caráter estritamente subsidiário, a possibilidade de realização de diligência pela Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A diligência administrativa constitui instrumento legítimo voltado ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações necessárias à adequada instrução do processo licitatório, devendo ser utilizada de forma criteriosa, com vistas a permitir a correta compreensão dos documentos apresentados e a formação do convencimento da Administração com base em elementos fidedignos e consistentes.

Todavia, a utilização da diligência não se presta à convalidação de vícios substanciais, tampouco à substituição de documentos essenciais cuja apresentação era obrigatória no momento da habilitação. A sua finalidade não é sanar irregularidades que comprometem a própria validade da documentação apresentada, mas apenas esclarecer aspectos formais ou complementares que não alterem a substância das informações originalmente prestadas.

No caso em análise, as irregularidades apontadas — notadamente a ausência de certidão complementar de falência e as inconsistências materiais nas demonstrações contábeis — não se enquadram no conceito de falhas sanáveis, porquanto atingem diretamente a comprovação de requisitos essenciais de habilitação, inviabilizando a aferição da capacidade jurídica e econômico-financeira da licitante.

Admitir que tais vícios possam ser supridos posteriormente, por meio de diligência, implicaria indevida flexibilização das regras editalícias, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes, permitindo que um participante se beneficie de oportunidade não concedida aos demais.

Ainda que se entenda pela necessidade de aprofundamento da análise quanto à exequibilidade da proposta, eventual diligência deve se limitar à exigência de demonstração detalhada da composição de custos, não podendo, em hipótese alguma, ser utilizada como meio de regularização de falhas estruturais ou de recomposição de documentos inexistentes à época da habilitação.

Nesse contexto, a realização de diligência somente se justifica de forma subsidiária e restrita, não afastando, contudo, a conclusão pela inabilitação da empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, diante da existência de vícios materiais que comprometem a validade de sua participação no certame.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

I. O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

II. A **reforma integral da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, por afronta às disposições editalícias e à legislação aplicável;

III. A consequente **inabilitação da empresa AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à ausência de apresentação de certidão complementar de falência, documento essencial à comprovação de sua regularidade jurídica;

IV. A **desclassificação da proposta apresentada**, por manifesta inexecuibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, em razão da incompatibilidade entre o valor ofertado e os custos necessários à execução do objeto contratual;

V. O prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observando-se a ordem de classificação;

VI. Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, seja determinada a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a exigência de apresentação de planilha detalhada de composição de custos, a fim de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade da proposta, **sem prejuízo da vedação à regularização de vícios substanciais de habilitação.**

Termos em que, pede deferimento.

Praia Grande, 01 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

TMK ENGENHARIA



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SXLYM-SSMUP-BRDDL-D4VVH

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Wesley Guilherme Dos Santos (CPF 404.594.808-20)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/SXLYM-SSMUP-BRDDL-D4VVH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>